



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444023

Agravo de Instrumento nº 2132325-31.2025.8.26.0000

Agravante: Wanderley Figueiredo

Agravada: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda.

Comarca de Itú – 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Fernando França Viana

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32374

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou prescrição intercorrente e converteu em pagamento parcial parte de valores bloqueados, liberando outra parte no acolhimento de verba salarial – Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, IV e X, pena de preterição à boa-fé – Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência – Prova não produzida – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.050/1.054, que, nos autos da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse que a agravada move em face do agravante, processo nº 0006254-15.1997.8.26.0286, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e converteu em pagamento parcial parte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores bloqueados, liberando bloqueio junto ao Bradesco no acolhimento de impenhorabilidade.

Alega-se, nele, que “o montante de R\$ 372,56 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) depositado na conta corrente do Agravante, trata-se de valores necessários a sua subsistência e de sua família, ressaltando que o Agravante é pessoa idosa, possuindo 73 (setenta e três) anos, percebendo um salário mínimo de aposentadoria, portanto, impenhorável (CPC, art. 833, inc. IV). Ora, foram juntados os extratos bancários da conta corrente do Agravante (fls. 976/979), em que houve o bloqueio de valores, e o documento prova que os valores que entram nas contas do Agravante são extremamente baixos, sendo a aposentadoria sua única fonte de renda, para seu sustento e de sua família. Vale dizer que, o juízo a quo alega que não houve impugnação quanto aos demais valores bloqueados, no entanto, observa-se que os valores se enquadram como impenhoráveis, conforme prevê o art. 833 do Código de Processo Civil [...] Ou seja, ainda que não tenha especificado a impugnação quanto aos valores, não há o que se falar em omissão quanto aos mesmos, sendo que restou devidamente claro que se tratam de valores destinados a sustento do Agravante. Portanto, por expressa previsão do art. 833, inc. IV, do CPC, os valores bloqueados são impenhoráveis”. Pede-se, nele, “a concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento para suspender a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores e determinou a penhora da quantia. Como consequência, requer-se o imediato desbloqueio da quantia. No mérito, requer-se o total provimento deste recurso para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do Agravante e determinar seu consequente desbloqueio, afinal, trata-se de quantia que se destinam ao pagamento de despesas básicas do agravante (CPC, art. 833, inc. IV) e inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente (jurisprudência do Col. STJ)”.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. Pg. 947/959: Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Wanderley Figueiredo. Alega, em síntese, a impenhorabilidade de valores recebidos a título de aposentadoria, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando a extinção deste cumprimento de sentença. A exequente se manifestou às pg. 1.028/1.032, concordando apenas com a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, por se tratar de proventos de aposentadoria. Às pg. 1.033/1.035 foi proferida decisão deferindo o pedido do executado tão somente em relação ao valor de R\$ 761,09, bloqueado na conta do Bradesco. O valor já foi levantado pelo executado (pg. 1.046) e os demais valores bloqueados transferidos para conta judicial (pg. 1.039/1.043). Passo a analisar os demais argumentos da impugnação apresentada. De proêmio, ante a documentação apresentada, concedo ao executado os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação com base no Estatuto do Idoso. Anote-se. Não assiste razão ao executado, no que se refere a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Após análise ao trâmite processual, acrescido ao descritivo cronológico apresentado pelo próprio executado às pg. 950, verifica-se que não houve inércia da parte exequente em relação ao andamento do feito. Ao que se denota, a exequente requereu diversas diligências para tentar satisfazer seu crédito, sem êxito. Possível extrair, ainda, que os respectivos pleitos foram realizados de forma recorrente durante o andamento do processo. A presente execução sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Eventual prescrição intercorrente somente teria cabimento caso o processo ficasse paralisado por negligência do credor por mais de cinco anos, o que não ocorreu. Por outro lado, não se desconhece a alteração legislativa trazida pela Lei nº14.195/2021, que deu nova redação ao §1º, do art. 921, do CPC, para https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm art44 consignar que: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”. Extrai-se que a anterior previsão que apontava a desídia do credor como termo inicial para contagem da prescrição intercorrente passou a consignar a ciência daquele acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Todavia, em atenção ao disposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 14, do CPC, não há que se falar em retroatividade da norma em questão para aplicação do referido dispositivo com base em fatos anteriores à sua vigência (27/08/2021), sob pena de afronta à segurança jurídica. Nesse sentido: "Apelação Ação monitória Etapa de cumprimento de julgado Sentença proclamando a extinção da execução, por reconhecida prescrição intercorrente Irresignação procedente. Caso em que não houve paralisação do processo ou inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material (IAC/REsp. 1.604.412/SC, item "1.1"). Impossibilidade de se tomar como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente o previsto no art. 921, §4º, do CPC, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 14.195/2021. Aplicação retroativa da indigitada regra que tomaria de surpresa o titular do direito, ora exequente, infringindo o elementar princípio da segurança jurídica. Precedentes. Sentença que se afasta, para que a execução tenha sequência. Deram provimento à apelação." (TJSP; Apelação Cível 0006747-09.2009.8.26.0306; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023); "Agravado de Instrumento. Serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. Prazo de prescrição da ação de cinco anos. Não incidência do atual § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Inércia não caracterizada. Não escoamento do prazo prescricional. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Como posto na r. decisão agravada, sequer houve inércia da exequente. Iniciada a fase executiva, não houve abandono, já que a credora empregou todas as diligências necessárias para a constrição patrimonial, de modo que não pode ser penalizada pela demora decorrente da prestação jurisdicional. Em que pese os termos do atual § 4º, do art. 921, do CPC, deve ser observado o princípio da irretroatividade legal. Nesse passo, nada obstante resultado negativo diante do pedido de penhora de ativos financeiros em 09/04/2015, não há como admitir aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021." (TJSP; Agravo de Instrumento 2294750-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023). Por conseguinte, na hipótese dos autos, neste momento processual, não há prescrição intercorrente a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida. Nesse sentido: "Estabelecimento de ensino. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 924, V, e 921, §§ 4º e 5º, do CPC. Apelo da exequente. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de bens da executada para satisfação da execução. Exequente que sempre promoveu diligências no processo para satisfação do seu crédito, não permitindo que a execução permanecesse paralisada por tempo superior ao prazo prescricional. Ausência de inércia da parte que impede o reconhecimento da prescrição. Precedentes. Extinção afastada. Sentença anulada. Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 0028125-58.2011.8.26.0562; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022). Assim sendo, e não tendo havido impugnação específica com relação aos demais valores, converto em pagamento parcial os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (pg. 1.039/1.043). Providencie a exequente a juntada do formulário para expedição de MLE. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se".

Dispõe o art. 833 do CPC que: “São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

A regra da impenhorabilidade de ativos financeiros oriundos das hipóteses discriminadas no CPC, art. 833, incisos IV, X e §2º, não é absoluta, como aparentemente expressa enfocada regra diante de interpretação literal, comportando na interpretação contextual e sistemática seja mitigada em obediência até ao interesse público coletivo da “...razoável duração do processo...” (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que “Todos são iguais perante a lei,...” (CF, artigo 5º, “caput”), “...em direitos e obrigações..” (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois que preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, pena até de na interpretação reversa e simplista ser negado vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário/poupança), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais no implemento do NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, considero em conformidade com a "mens legislator" ou "mens legis" viável manutenção de bloqueio e penhora.

A despeito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao X do art. 833 do Novo CPC, entender que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, essa proteção legal não é automática, mas dependente da comprovação de necessidade à subsistência, haja vista que o substrato é a dignidade da pessoa humana, consagrada na Carta Maior; nesse sentido:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.” (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).

“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/11/2014, DJe 19/12/2014).

"deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

É entendimento ratificado pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTACORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em contacorrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS (g) 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em contacorrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. (...) (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

De resto, estabelece o § 3º do art. 854 do CPC que: “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

No caso, comprovação não há de que os valores bloqueados (fls. 1.039/1.043, origem) e não desbloqueados se destinem a reserva de sobrevivência, mas sobras, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

Isso porque não foram colacionados aos autos quaisquer elementos a evidenciar caráter alimentar dos valores constrictos, não havendo demonstração de essencialidade à subsistência da executada, à manutenção da dignidade da pessoa humana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou à composição do mínimo existencial.

A corroborar é o fato de que valor bloqueado junto ao Bradesco já foi liberado no acolhimento de impenhorabilidade.

Nessa quadra, a decisão agravada segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)